



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 10.568, DE 2018**

**(Do Sr. Mendonça Filho)**

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem da Educação- SENAED e do Serviço Social da Educação - SESED.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem da Educação- SENAED e do Serviço Social da Educação – SESED, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar, em todo o território nacional, direta ou indiretamente, ações e medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino e suas famílias.

Art. 2º Compete ao SENAED, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar cursos e programas voltados à aprendizagem, qualificação e aperfeiçoamento dos trabalhadores em estabelecimento de ensino públicos e privados, com destinação de, no mínimo 30% de sua receita, para cursos e programas destinados aos programas de formação e capacitação dos professores da educação básica pública.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SENAED contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º Compete ao SESED, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em estabelecimentos privados de ensino, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.

Art. 4º O SENAED e o SESED terão em sua estrutura organizacional os seguintes órgãos:

- I - Conselho Nacional;
- II - Departamento Executivo;
- III - Conselhos Regionais.

Art.5º Os Conselhos Nacionais do SENAED e do SESED terão a seguinte composição:

I - o Presidente da CONFENEN - Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, que os presidirá;

II - um representante de cada uma das federações e das entidades nacionais filiadas à CONFENEN;

III - um representante da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE.

Parágrafo único. Caberão aos Conselhos Nacionais de que trata este artigo, o planejamento geral, a função normativa e a fiscalização da administração do SENAED e do SESED, bem como a decisão sobre a conveniência e a oportunidade de instalação de Conselhos Regionais, aprovação de suas regras de funcionamento e a definição das respectivas áreas de atuação.

Art. 6º Constituem receitas do SENAED e do SESED, a partir da publicação desta lei:

I - as atuais contribuições compulsórias dos estabelecimentos privados de ensino, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em favor do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, e do Serviço Social do Comércio - SESC, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Nacional de Aprendizagem da Educação- SENAED e do Serviço Social da Educação – SESED, respectivamente;

II - as receitas operacionais;

III - as multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei;

IV – e outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

§ 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas no inciso I deste artigo serão feitas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelo Instituto Nacional de Seguridade Social;

§ 2º As contribuições a que se referem o inciso I deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º A partir da publicação desta lei:

I - cessarão de pleno direito a vinculação e a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições das estabelecimento privados de ensino ao SENAC e SESC;

II - ficarão o SENAC e o SESC exonerados da prestação de serviços e do atendimento aos trabalhadores dessas empresas;

III- ficarão revogadas todas as disposições legais, regulamentares ou de órgãos internos do SENAC e SESC, relativas aos estabelecimentos privados de ensino ou trabalhadores em estabelecimentos de ensino, inclusive as que estabelecem a participação de seus representantes nos órgãos deliberativos daquelas entidades.

Art. 8º A criação do SENAED e do SESED não prejudicará a integridade do patrimônio mobiliário e imobiliário do SENAC e do SESC.

Art. 9º O Poder Executivo estabelecerá condições para:

- I- fiscalização, auditoria e controle da aplicação dos recursos arrecadados dos estabelecimentos privados de ensino;
- II- estabelecer o sistema de representação dos sindicatos, federações e confederação dos estabelecimentos de ensino nos Conselhos Nacional e Regionais, bem como a estrutura do Departamento Executivo;
- III- fixar os prazos para a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem da Educação – SENAED e o Serviço Social da Educação- SESED.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Experiências bem-sucedidas com a implantação do SENAI/SESI e SENAC/SESC, que prestam serviços de formação profissional e social vinculados ao sistema sindical da indústria e comércio, respectivamente, oportunizou a criação de outros serviços específicos, tais como SENAT/SEST; SESCOOP e Fundo aeroviário.

Atualmente, são as seguintes as instituições que atuam nos campos da formação profissional e serviço social: SENAI/SESI; SENAC/SESC; SENAR; SENAT/SEST; SEBRAE; Fundo Aeroviário e SESCOOP.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC tem como principal função a formação e especialização de profissionais voltados para o Comércio de Bens, Serviços e Turismo do País. Já o Serviço Social do Comércio- SESC tem como finalidade o bem-estar e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias.

Competem ao SENAC e SESC a formação, qualificação e aperfeiçoamento dos profissionais atuantes nos estabelecimentos de ensino, bem como o atendimento pelo serviço social. No entanto, é notória a distinção entre o trabalho prestado por estes profissionais da educação e aqueles que trabalham exclusivamente no comércio.

Nesse sentido, a criação de um sistema exclusivo suprirá lacunas com relação ao setor educacional, que é considerado estratégico para o desenvolvimento da Nação. O objetivo do SENAED e o SESED será organizar, administrar e executar, em todo o território nacional, direta ou indiretamente, ações e medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino e suas famílias.

Além disso, o presente projeto de lei pretende destinar, no mínimo, 30% da receita do SENAED para cursos e programas voltados a formação e capacitação dos professores da educação básica pública. Tal medida contribuirá positivamente para a qualificação dos docentes e melhoria da qualidade do ensino público.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.924 MC/DF ajuizada contra a Medida Provisória nº 1.715/1998, que autorizava a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, concluiu ser possível a substituição das contribuições da mesma espécie e destinadas a serviços sociais (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST, SENAR) pela contribuição destinada a custear o SESCOOP. Corte Suprema:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS SOCIAIS E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL VINCULADOS AO SISTEMA SINDICAL ("SISTEMA S"). PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DE COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - RECOOP. CRIAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - SESCOOP. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 146, III, 149, 213 E 240 DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. MEDIDA PROVISÓRIA 1.715/1998 E REEDIÇÕES (MP 1.715-1/1998, 1.715-2/1998 E 1.715-3/1998). ARTS. 7º, 8º E 11. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, ajuizada contra os arts. 7º, 8º, 9º e 11 da MP 1.715/1998 e reedições, que autorizam a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, preveem as respectivas fontes de custeio e determina a substituição de contribuições da mesma espécie e destinadas a serviços sociais (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST, SENAR) pela contribuição destinada a custear o SESCOOP. 2. Alegada violação formal, por inobservância da reserva de lei complementar para instituir os tributos previstos no art. 149 da Constituição. Ausência de fumus boni juris, seja porque, a primeira vista, não se trata de tributo novo, seja em razão da distinção entre a reserva de lei complementar para instituição de determinados tributos e a reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária (art. 146 da Constituição). 3. Alegada violação do art. 240 da Constituição, na medida em que somente as contribuições destinadas ao custeio dos serviços sociais e de formação profissional vinculados ao sistema sindical recebidas pela Constituição de 1988 teriam sido ressalvadas do regime tributário das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. Contrariedade causada, ainda, pela alegada impossibilidade de modificação de tais tributos, por supressão ou substituição. Ausência de fumus boni juris, dado que o tributo, em primeiro exame, não se caracteriza como contribuição nova. Ausência do fumus boni juris quanto à extensão do art. 240 da Constituição como instrumento apto a conferir imutabilidade às contribuições destinadas a custear os serviços sociais. 4. Ausência do fumus boni juris em relação à previsão de destinação específica de recursos públicos somente às escolas públicas, comunitárias, confessionais e filantrópicas (art. 213 da Constituição) porque, em primeiro exame, a norma constitucional se refere à destinação de verba pública auferida por meio da cobrança de impostos. Medida cautelar indeferida. (ADI 1924 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA (Art. 38, IV, b, do RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-01 PP-00093 RTJ VOL-00217-01 PP-00114 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 31-69)

Ou seja, o STF entendeu que não se trata de contribuição nova, tendo em vista que as contribuições recolhidas por setores específicos, por contribuintes equivalentes, podem ser destinadas a novo e especializado sistema de serviço e de formação profissional relacionados com os mesmos contribuintes.

Assim, ante ao exposto, considerando que a proposição institui medidas efetivas que contribuem para o bem-estar social e a melhoria de vida dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino, como também de toda coletividade, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

**Sala das Sessões, em 11 de julho de 2018.**

**MENDONÇA FILHO**

**Deputado Federal**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 1924

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 02/12/1998

Relator: MINISTRA ROSA WEBER Distribuído: 19981202

Partes: Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI ( CF 103 , 0IX )

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispositivo Legal Questionado

Arts. 007 ° a 009 ° e 011 da Medida Provisória nº 1715 , de 03 de setembro de 1998 , reeditada sob o nº 1715 - 1 em 03 de outubro , sob o nº 1715 - 2 em 29 de outubro e sob o nº 1715 - 3 em 27 de novembro de 1998 publicada em 28 de novembro de 1998 .

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1715 - 3 , DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 .**

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP , autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP , e dá outras providências .

( . . . )

Art. 007 ° - Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP , com personalidade jurídica de direito privado , sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União , com o objetivo de organizar , administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional , desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados .

Parágrafo único - Para o desenvolvimento de suas atividades , o SESCOOP contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados .

Art. 008 ° - O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional , com a seguinte composição :

- 00I - um representante do Ministério do Trabalho ;
- 00II - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social ;
- 00III - um representante do Ministério da Fazenda ;
- 00IV - um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento ;
- 00V - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento ;
- 00VI - cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB , aí incluído o seu Presidente ;
- 00VII - um representante dos trabalhadores em sociedades cooperativas .

§ 001 ° - O SESCOOP será presidido pelo Presidente da OCB .

§ 002 ° - Poderão ser criados conselhos regionais , na forma que vier a ser estabelecida no regimento do SESCOOP .

Art. 009 ° - Constituem receitas do SESCOOP :

- 00I - contribuição mensal compulsória , a ser recolhida , a partir de 01 de janeiro de 1999 , pela Previdência Social , de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas ;
- 00II - doações e legados ;
- 00III - subvenções voluntárias da União , dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios ;
- 00IV - rendas oriundas de prestação de serviços , da alienação ou da locação de seus bens ;
- 00V - receitas operacionais ;
- 00VI - penas pecuniárias .

§ 001 ° - A contribuição referida no inciso 00I deste artigo será recolhida pela Previdência Social , aplicando-se-lhe as mesmas condições , prazos , sanções e privilégios , inclusive no que se refere à cobrança judicial , aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social , sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP .

§ 002 ° - A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições , de mesma espécie , recolhidas pelas cooperativas e destinadas ao ;

- 00I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI ;
- 00II - Serviço Social da Indústria - SESI ;
- 00III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC ;
- 00IV - Serviço Social do Comércio - SESC ;
- 00V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT ;
- 00VI - Serviço Social do Transporte - SEST ;
- 00VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR .

§ 003 ° - A partir de 01 de janeiro de 1999 , as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 002 ° , executadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos , multas e juros .

Art. 011 - A organização e o funcionamento do SESCOOP constará de regimento , que será aprovado em ato do Poder Executivo .

- Medida Provisória reeditada sob o nº 1781 - 04, em 15 de dezembro de 1998 , (aditamento à inicial PG/STF 003499)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1781 - 05, em 14 de janeiro de 1999 , (aditamento à inicial PG/STF 003500)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1781 - 06, em 12 de fevereiro 1999 , arts. 007 ° , 009 ° e 011 (aditamento à inicial PG/STF 007842)

- Medida Provisória reeditada sob o nº 1781 - 07, em 12 de março de 1999 , arts. 007 ° , 009 ° e 011 (aditamento à inicial PG/STF 15823)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1781 - 08, em 09 de abril de 1999 , arts. 007 ° , 009 ° e 011 (aditamento à inicial PG/STF 20723)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1781 - 09, em 07 de maio de 1999 , arts. 007 ° , 009 ° e 011 (aditamento à inicial PG/STF 27841)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1781 - 10, em 04 de junho de 1999 , arts. 007 ° , 009 ° e 011 (aditamento à inicial PG/STF 34714)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1898 - 11, em 30 de junho de 1999 , arts. 007 ° , 009 ° e 011 (aditamento à inicial PG/STF 44268)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1898 - 12 , em 29 de julho de 1999 , arts. 007 ° , 009 ° e 011 (aditamento à inicial PG/STF 48469)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1898 - 13 , em 27 de agosto de 1999 , arts. 007 ° , 009 ° e 011 (aditamento à inicial PG/STF 56908)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1898 - 14 , em 25 de setembro de 1999 , arts. 007 ° , 009 ° e 011 (aditamento à inicial PG/STF 67483)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1898 - 15 , em 22 de outubro de 1999 (aditamento à inicial PG/STF 79812)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1898 - 16, em 23 de novembro de 1999 , arts. 007 ° ao 009 ° e 011 (aditamento à inicial PG/STF 93461)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1961 - 17, em 09 de dezembro de 1999 , arts. 007 ° ao 009 ° e 011 (aditamento à inicial PG/STF 5330)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1961 - 18 , em 07 de janeiro de 2000 , arts. 007 ° ao 009 ° e 011 (aditamento à inicial PG/STF 4252)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1961 - 19 , em 05 de fevereiro de 2000 , arts. 008 ° ao 010 e 012 (aditamento à inicial PG/STF 8738)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1961 - 20 , em 02 de março de 2000 , arts. 008 ° ao 010 e 012 (aditamento à inicial PG/STF 16892)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1961 - 21 , em 30 de março de 2000 , arts. 008 ° ao 010 e 012 (aditamento à inicial PG/STF 24245 e 24318)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1961 - 22 , em 27 de abril de 2000 , arts. 008 ° ao 010 e 012 (aditamento à inicial PG/STF 30301)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1961 - 23 , em 26 de maio de 2000 , arts. 008 ° ao 010 e 012 (aditamento à inicial PG/STF 41289)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1961 - 24 , em 26 de junho de 2000 , arts. 008 ° ao 010 e 012 (aditamento à inicial PG/STF 50653)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1961 - 25 , em 26 de julho de 2000 , arts. 008 ° ao 010 e 012 (aditamento à inicial PG/STF 59926 e 75448)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1961 - 26, em 25 de agosto de 2000 (aditamento à inicial PG/STF 74955)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1961 - 27, em 22 de setembro de 2000 , arts. 008 ° ao 010 e 012 (aditamento à inicial PG/STF 90217)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1961 - 28, em 24 de outubro de 2000 , arts. 008 ° ao 010 e 012 (aditamento à inicial PG/STF 108756)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1961 - 29, em 24 de novembro de 2000 , arts. 008 ° ao 010 e 012 (aditamento à inicial PG/STF 127668)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1961 - 30, em 22 de dezembro de 2000 , arts. 008 ° ao 010 e 012 ; e 2085 - 30 , de 28 de dezembro de 2000 , arts. 008 ° ao 010 e 012 (aditamento à inicial PG/STF 000941)

- Medida Provisória reeditada sob o nº 2085 - 32, em 26 de janeiro de 2001, arts. 008º ao 010 e 012 (aditamento à inicial PG/STF 009369)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 2085 - 33, em 23 de fevereiro de 2001, arts. 008º ao 010 e 012 (aditamento à inicial PG/STF 23580)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 2085 - 34, em 23 de março de 2001, arts. 008º ao 010 e 012 (aditamento à inicial PG/STF 39594)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 2085 - 35, em 20 de abril de 2001, arts. 008º ao 010 e 012 (aditamento à inicial PG/STF 53309)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 2085 - 36, em 18 de maio de 2001, arts. 008º ao 010 e 012 (aditamento à inicial PG/STF 068436)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 2085 - 37, em 15 de junho de 2001, arts. 008º ao 010 e 012 (aditamento à inicial PG/STF 82013)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 2168 - 38, em 29 de junho de 2001, arts. 008º ao 010 e 012 (aditamento à inicial PG/STF 088107)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 2168 - 39, em 28 de julho de 2001, arts. 008º ao 010 e 012 (aditamento à inicial PG/STF 098544)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 2168 - 40, em 27 de agosto de 2001, arts. 008º ao 010 e 012 (aditamento à inicial PG/STF 107775)

#### Resultado da Liminar

##### Indeferida

##### Decisão Plenária da Liminar

Depois do voto do Ministro Néri da Silveira (Relator), que indeferia o pedido, e dos votos dos Ministros Maurício Corrêa e Sepúlveda Pertence, que o deferiam, em parte, para suspender apenas o art. 009º da Medida Provisória nº 1715 /98, e do voto do Ministro Marco Aurélio, que acolhia integralmente o pedido de medida cautelar, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Ministro Ilmar Galvão.

- Plenário, 11.02.1999.

/#

Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 001º do artigo 001º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa.

- Plenário, 28.04.2004.

/#

Após o voto do Presidente, Ministro Nelson Jobim, que indeferia o pedido de liminar, acompanhando o Relator, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Não participam da votação os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau, por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Néri da Silveira (Relator) e Maurício Corrêa, que proferira voto. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

- Plenário, 29.03.2006.

/#

O Tribunal, por unanimidade, retificou a decisão proclamada na assentada anterior, que passa a ser: "Após o voto do Presidente, Ministro Nelson Jobim, que indeferia o pedido de liminar, acompanhando o Relator, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa". Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie.

- Plenário, 18.05.2006.

/#

Após o voto-vista do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, que indeferia a cautelar, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski e pela Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente);

e dos votos dos Senhores Ministros Carlos Britto e Cezar Peluso, que a deferiam com relação ao artigo 9º e parágrafos, o julgamento foi suspenso para aguardar o voto-desempate do Senhor Ministro Celso de Mello, ausente justificadamente. Não participaram da votação a Senhora Ministra Cármen Lúcia e os Senhores Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Nelson Jobim, Maurício Corrêa e Néri da Silveira, que já proferiram voto.

- Plenário, 18.10.2006.

/#

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu a cautelar, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Senhores Ministros Maurício Corrêa, Sepúlveda Pertence, Carlos Britto e Cezar Peluso, que deferia a cautelar apenas em relação ao art. 009º

da MP 1715/1998, e o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a deferia integralmente. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido em assentada anterior. Não votaram o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e a Senhora Ministra Cármen Lúcia, por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Néri da Silveira (Relator) e Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito.

- Plenário, 20.05.2009.

- Acórdão, DJ 07.08.2009.

#### Ementa

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS SOCIAIS E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL VINCULADOS AO SISTEMA SINDICAL (“SISTEMA S”). PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DE COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - RECOOP. CRIAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - SESCOOP. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 146, III, 149, 213 E 240 DA CONSTITUIÇÃO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. MEDIDA PROVISÓRIA 1.715/1998 E REEDIÇÕES (MP 1.715-1/1998, 1.715-2/1998 E 1.715-3/1998). ARTS. 7º, 8º E 11.

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, ajuizada contra os arts. 7º, 8º, 9º e 11 da MP 1.715/1998 e reedições, que autorizam a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, preveem as respectivas fontes de custeio e determina a substituição de contribuições da mesma espécie e destinadas a serviços sociais (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST, SENAR) pela contribuição destinada a custear o SESCOOP.

2. Alegada violação formal, por inobservância da reserva de lei complementar para instituir os tributos previstos no art. 149 da Constituição. Ausência de fumus boni juris, seja porque, a primeira vista, não se trata de tributo novo, seja em razão da distinção entre a reserva de lei complementar para instituição de determinados tributos e a reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária (art. 146 da Constituição).

3. Alegada violação do art. 240 da Constituição, na medida em que somente as contribuições destinadas ao custeio dos serviços sociais e de formação profissional vinculados ao sistema sindical recebidas pela Constituição de 1988 teriam sido ressalvadas do regime tributário das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. Contrariedade causada, ainda, pela alegada impossibilidade de modificação de tais tributos, por supressão ou substituição. Ausência de fumus boni juris, dado que o tributo, em primeiro exame, não se caracteriza como

contribuição nova. Ausência do *fumus boni juris* quanto à extensão do art. 240 da Constituição como instrumento apto a conferir imutabilidade às contribuições destinadas a custear os serviços sociais.

4. Ausência do *fumus boni juris* em relação à previsão de destinação específica de recursos públicos somente às escolas públicas, comunitárias, confessionais e filantrópicas (art. 213 da Constituição) porque, em primeiro exame, a norma constitucional se refere à destinação de verba pública auferida por meio da cobrança de impostos.

Medida cautelar indeferida.

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------